



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.002364/96-94  
Recurso nº : 11.834  
Matéria: : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : ALDONSO PALÁCIO DE OLIVEIRA  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 102-42.418

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. Devem ser acatadas as deduções comprovadas por documentação idônea.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDONSO PALÁCIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.002364/96-94  
Acórdão nº : 102-42.418  
Recurso nº : 11.834  
Recorrente : ALDONSO PALÁCIO DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

Processo tem início com impugnação do Contribuinte à Notificação de Lançamento de fls. 15, que requer sejam aceitos os comprovantes de despesas médicas que anexa, para abatimento de sua declaração do exercício 1995 e que o saldo seja depositado em sua conta-corrente.

Em decisão monocrática de fls. 29/31, a DRJ considerou procedente em parte o lançamento, uma vez que:

- a) em decorrência da alteração do FAR, fls. 15, correspondente a linha 08 Despesas Médicas que passou de 15.878,55 Ufir para 0,00 Ufir;
- b) em decorrência deste procedimento administrativo, o saldo do Contribuinte que era um crédito de 1.436,87 Ufir passou para a ser um débito de 2.786,83 Ufir de imposto suplementar;
- c) analisando os recibos apresentados pelo Contribuinte relativo a despesas médicas, verifica-se que estes estão em nome de Maria Palácios que não é dependente do Contribuinte, uma vez que não se encontra na relação de dependentes da declaração de IRPF;
- d) foram comprovadas em parte as deduções pleiteadas, com documentação idônea, passando o imposto devido a ser de 1.300,61 Ufir.

Em recurso voluntário e tempestivo de fls. 35/37, o Contribuinte alega que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.002364/96-94

Acórdão nº. : 102-42.418

a) a Sra. Maria Eudes Cabral Palácio não está relacionada como sua dependente em virtude de pequeno descuido no preenchimento da declaração de IRPF, todavia na qualidade de esposa de sua esposa ela é de fato sua dependente, apesar de ter rendimentos próprios;

b) para que se constate este fato anexa a declaração de ajuste do ano-base 1994, onde se verifica ter sido lançado na declaração do Recorrente os rendimentos e os bens de sua esposa, o que comprova a dependência;

c) tentando suprir a falha apontada tentou o Contribuinte entregar a declaração retificadora, que anexa, incluindo o nome da esposa como dependente, porém a ARF não tinha mais em seus computadores o programa da declaração daquele ano e por isso não recebeu a modificação;

d) com a juntada da declaração retificadora espera o Contribuinte ter sanado todas as dúvidas e com a aceitação da inclusão de sua esposa como dependente seja cancelado o crédito tributário apurado com a glosa de suas despesas médicas.

Em suas contra-razões de recurso de fls. 67/68 a PFN opina pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que sua esposa não consta como sua dependente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.002364/96-94  
Acórdão nº. : 102-42.418

**VOTO**

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e não foram suscitadas preliminares.

No mérito tem razão em parte o Contribuinte, uma vez que na sua declaração de ajuste estão declarados os bens e os rendimentos de sua esposa, o que comprova a declaração comum.

O fato de não constar o nome de sua esposa como dependente, demonstra somente a existência de erro material uma vez que foram lançados seus rendimentos e seus bens na declaração do Contribuinte. O que não se poderia admitir era ela constar como sua dependente, abater despesas médicas e apresentar declaração em separado.

Não comprovou, todavia, que o pagamento efetuado pelo recibo de fls. 10 se referia a despesas médicas e quem teria sido o beneficiário.

Por tais razões dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo as despesas médicas realizadas com sua esposa.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997.

  
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA